

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Recurso Especial n. 115.599 – RS
(Registro n. 96.0076753-0)

Relator: *Ministro Ruy Rosado de Aguiar*
Recorrente: *Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul*
Recorrido: *Clube dos Caçadores do Rio Grande*
Advogado: *Paulo Henrique Arigony Souto*

EMENTA: *Meio ambiente – Patrimônio cultural – Destruição de dunas em sítios arqueológicos – Responsabilidade civil – Indenização.*

O autor da destruição de dunas que encobriam sítios arqueológicos deve indenizar pelos prejuízos causados ao meio ambiente, especificamente ao meio ambiente natural (dunas) e meio ambiente cultural (jazidas arqueológicas com cerâmica indígena da Fase Vieira).

Recurso conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro votaram com o Sr. Ministro-Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília-DF, 27 de junho de 2002 (data do julgamento). Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Presidente em exercício. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relator.

Publicado no *DJ* de 2.9.2002.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública contra o Clube dos Caçadores de Rio Grande, que teria destruído parcialmente dunas e sítios arqueológicos existentes na área de sua propriedade, o que constitui atentado à preservação do meio ambiente e violência ao patrimônio cultural e arqueológico brasileiro.

O MM. Juiz julgou procedente a ação e determinou ao Réu abster-se de destruir o meio ambiente e o patrimônio cultural, condenando-o ao pagamento

de indenização ao Erário Público – pelo *quantum* a ser definido em liquidação – por ter causado os referidos danos.

O Réu apelou, aduzindo que os danos se deram tão-somente em face do não-conhecimento da existência, naquela região, de áreas de sítios arqueológicos.

A egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento parcial ao recurso, para afastar a indenização, em acórdão assim ementado:

“ – *Meio ambiente.* Sítio arqueológico, onde apareceram peças de cerâmica de antigas civilizações.

– Proteção pela Constituição Federal e leis pertinentes, sendo vedada a derrubada de duna que encobria tais elementos históricos.

– Apelo provido em parte, para afastar a indenização.”
(fl. 236)

Rejeitados os embargos declaratórios, o Ministério Público Estadual interpôs recursos extraordinário e especial, este com fundamento no art. 105, III, a, da CF. Defende a anulação dos acórdãos recorridos, porque: a) é omissis o aresto que apreciou a apelação, quanto às alegações de destruição ambiental e responsabilidade objetiva, e por não expor as razões pelas quais afastou a indenização referente ao dano cultural; b) o que apreciou os declaratórios deixou de suprir as omissões e/ou contradições apontadas, ocorrendo, assim, contrariedade ao art. 458, II e III, do CPC. Aduz que o aresto recorrido, prolatado no julgamento da apelação, reconheceu a prática dos danos e onexo causal, mas afastou a indenização, o que implica afronta ao art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981. Pleiteia a condenação do Recorrido ao pagamento de indenização por danos causados ao meio ambiente (dunas) e ao patrimônio cultural (sítios arqueológicos), no valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Admitido o recurso especial, sem as contra-razões, subiram os autos.

O douto representante do Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja cassado o v. acórdão recorrido e restabelecida a sentença, visto que, “diante da efetiva comprovação nestes autos da relação de causalidade entre a conduta do Recorrido e a ocorrência do dano ao meio ambiente, forçoso seria concluir pela condenação da Entidade-ré ao pagamento de indenização prevista no artigo 225, § 3º, da Carta Magna, mesmo porque, em se tratando de dano ambiental, tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm entendido que a responsabilidade expressa no artigo 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981 é objetiva, logo, independe da comprovação de culpa”.

O feito me veio por redistribuição, porque envolve questão relativa ao pagamento de indenização por dano ao meio ambiente, matéria da competência da Segunda Seção.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): 1. Inexistiram omissões no r. acórdão proferido na apelação, razão pela qual deveriam mesmo ser rejeitados os aclaratórios. A egrégia Câmara examinou os temas relacionados com a existência dos danos e com a responsabilidade atribuída ao Réu, concluindo por afastar a condenação indenizatória, pelo que nada havia a suprir ou esclarecer.

2. No que diz com o mérito, tenho que o Recorrente tem razão.

O r. acórdão reconheceu a existência do fato danoso:

“No caso, segundo os elementos dos autos, houve a destruição parcial de uma duna, a fim de adaptar o local ao amortecimento das balas disparadas pelos caçadores, possivelmente em torneios, tanto que, nas palavras de Jonas Marcos Manna de Otero, o presidente da Entidade-ré, ‘efetivamente, ao ser edificada uma obra qualificada como pára-balas em uma linha de tiro, a associação removeu parte de uma duna, erguendo-a, o que propiciou a construção’ (fl. 130).

As dunas são bem protegidas, e definem-se, de acordo com a Resolução n. 4/1985, do Conama (Conselho Nacional do Meio-Ambiente), como formações arenosas, produzidas pela ação do vento, no todo ou em parte, ficando estabilizadas ou fixadas pela vegetação. De acordo com o art. 3º da mesma resolução, integram os bens considerados reservas biológicas.

Através de tal trabalho, vieram à tona materiais pré-históricos, chamados de cerâmicos, ou líticos, formados no período que vai do ano 200 a 1.750 antes de Cristo (A.C.), a que os estudiosos denominaram ‘Tradição Vieira’ ou ‘Cerâmica Vieira’.

Tais riquezas são objetos de cerâmica, revelando uma era primitiva, posto que confecção dos antigos habitantes da região.

A matéria despertou o estudo de várias pessoas e entidades, como se constata dos relatórios anexos aos autos.

De modo que, sem dúvida, pela importância desses sinais reveladores de habitantes antiqüíssimos, a proteção legal mostra-se incontestável, segundo os diplomas mencionados na inicial e na sentença.” (fl. 237).

Também a imputação da autoria ficou referendada:

“Não se admite a versão de que entidade não provocou os danos, ou não tinha conhecimentos da importância histórica dos elementos que afloravam nas areias.

Em primeiro lugar, quanto à efetivação de estragos, em 10 de julho de 1992, o coordenador de arqueologia do Centro de Cultura de Pessoas flagrou empregados contratados pelo Requerido destruindo a duna, a fim de ‘efetuar o plantio de vegetação rasteira’ (fl. 15).

Ademais, as fotos revelam uma realidade indesmentível, como a de fl. 28, onde se constata a retirada da areia.” (fl. 238).

Sobre o elemento subjetivo, consciência com que foram praticados os atos, igualmente admitida a sua presença:

“No pertinente ao conhecimento do valor histórico, arqueológico e paleontológico, o representante do Requerido é confesso, quando admite ser ‘do conhecimento de toda a comunidade que a beira da lagoa é local que abriga vários sítios arqueológicos’ (fl. 130).

Talvez não fosse do conhecimento do Requerido, o que parece difícil, dada a profissão de seu presidente, posto que engenheiro, a importância dos elementos encontrados. Mas, quanto à destruição da duna, não poderia ignorar, porquanto as leis de proteção ao meio ambiente já são antigas, como o Decreto-Lei n. 25, de 30.11.1937, cujos dispositivos a respeito encontram-se transcritos à fl. 110.

A Constituição Federal, como visto, também mantém a tutela aos bens de valor natural e arqueológico – aspecto igualmente ressaltado.

De outra parte, verbalmente, houve a comunicação do apreço histórico das peças que emergiram do solo.” (fl. 238).

Assim, embora desnecessária a comprovação do elemento culpa para a verificação da responsabilidade pelo dano ambiental, conforme é da nossa jurisprudência, também ele se encontra na hipótese em exame:

“O poluidor é obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.” (REsp n. 20.401-SP, Segunda Turma, rel. o eminente Ministro Hélio Mosimann, *DJ* de 21.3.1994; no mesmo sentido, o REsp n. 20.401-SP e o AgRg no Ag n. 179.321-SP).

No caso dos autos, o Recorrente alega que o r. acórdão, além das omissões e contradições apontadas, causou ofensa ao disposto no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, que assim dispõe:

“Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará aos transgressores:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

§ 1º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

Portanto, presentes todos os pressupostos para o reconhecimento da responsabilidade civil do agente causador do dano ao ambiente, com agressão às dunas e ao patrimônio cultural e arqueológico, destruindo-se jazidas de precioso material da cerâmica indígena, impunha-se a manutenção da sentença proferida pelo Dr. Bento Fernandes de Barros Jr. - não só na parte em que impôs ao Réu o dever de abster-se de continuar a prática proibida, como também na que lhe atribuiu a obrigação de indenizar os danos causados com a destruição da duna e de sítios arqueológicos existentes nas dependências do clube, cujo valor será apurado em liquidação por arbitramento.

Posto isso, conheço em parte do recurso e lhe dou provimento para restabelecer a sentença.

É o voto.